

tratar professores, independentemente das formalidades prescritas no artigo 55.º do decreto n.º 18:717, até o número correspondente aos lugares vagos de professores catedráticos e auxiliares e com os vencimentos que a estes cargos competem, enquanto se não fizer o seu provimento definitivo.

§ 1.º Os professores contratados nos termos dêste artigo podem ser incumbidos da regência de cadeiras ou cursos de grupos diversos daqueles a que correspondem as vagas, e ainda da regência de cadeiras ou cursos anexos, ficando obrigados, sem direito a qualquer remuneração especial, à regência cumulativa das turmas em que os seus serviços se tornem necessários.

§ 2.º Os encargos resultantes dos contratos que respeitem a lugares vagos, mas não dotados em orçamento, serão satisfeitos pelas disponibilidades das dotações orçamentais consignadas ao pagamento do pessoal docente da mesma Faculdade.

Art. 2.º No presente ano lectivo a Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa pode contratar dois assistentes além daqueles a que se refere o decreto n.º 20:906, de 18 de Fevereiro de 1932, e nas mesmas condições nelle estabelecidas.

Art. 3.º Êste decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Maio de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—Mário Pais de Sousa—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—António Lopes Mateus—Luiz António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 21:203

Em consequência da afluência de solicitações de matrícula nos diferentes liceus do continente foi autorizado o aumento de 52 turmas, no corrente ano lectivo, por decreto n.º 20:387, de 8 de Outubro de 1931.

Dêste modo a dotação destinada ao pagamento de horas extraordinárias inscrita no orçamento do Ministério da Instrução Pública para o corrente ano económico de 1931-1932 mostra-se insufficiente para o custeamento da respectiva despesa.

Considerando que o aumento de receita produzido pelo acréscimo de inscrição de alunos compensa o acréscimo da despesa;

E com fundamento nas disposições do § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros das Finanças e da Instrução Pública:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a transferência da importância de 700.000\$ do artigo 612.º «Remunerações certas

ao pessoal em exercício» n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei», do orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1931-1932 para o artigo 614.º «Remunerações acidentais» n.º 1) «Remunerações por horas extraordinárias de regência de turmas».

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, antes de publicado no *Diário do Governo*.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros das Finanças e da Instrução Pública o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Maio de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Gustavo Cordeiro Ramos.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Inspecção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas

Decreto n.º 21:204

A publicação do regulamento dos serviços fiscaes de importação, fabrico, preparação e venda de adubos agrícolas, aprovado pelo decreto n.º 20:474, de 20 de Outubro de 1931, provocou da parte dos comerciantes de adubos algumas reclamações judiciosas contra determinadas disposições que os afectavam.

O estudo dessas reclamações demonstra a possibilidade de ir ao encontro dos desejos dos comerciantes sem modificar na sua essência a orientação do regulamento publicado, que se traduz numa intransigente defesa dos interesses da lavoura e da indústria e do comércio honestos, ao mesmo tempo que se mantém a idea do respeito pelos direitos adquiridos.

Tendo em vista o exposto, e

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o regulamento dos serviços fiscaes de importação, fabrico, preparação e venda de adubos agrícolas, que faz parte integrante dêste decreto com força de lei e baixa assinado pelo Ministro da Agricultura.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário, especialmente os decretos n.ºs 20:474, de 20 de Outubro de 1931, 20:704 e 21:042, respectivamente datados de 2 de Janeiro e 31 de Março do corrente ano.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Maio de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—Mário Pais de Sousa—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—António Lopes Mateus—Luiz António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*